

Processo nº	10.300-4/2010
Interessado	Prefeitura Municipal de Colíder
Assunto	Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	141/2011
Julgamento	Tribunal Pleno

## Fundamentação

Egrégio Tribunal Pleno,

Após análise dos fatos apontados pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, pertinentes aos atos ilegais praticados na realização do processo seletivo em exame, alguns apontamentos merecem discernimento pelos seguintes fatos:

Primeiramente é importante ressaltar que o Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010, para preenchimento dos cargos já mencionados no relatório foi realizado no mês de maio de 2010, há mais de um ano.

Na questão relacionada aos agentes comunitários de saúde e combate às endemias, por contrato temporário, este Egrégio Tribunal de Contas admite a referente contratação, tendo em vista à liminar proferida na ADI nº 2.135-4, no Supremo Tribunal Federal.

Quanto a questão relacionada aos cargos de: assistente social, advogado, médico, odontólogo, enfermeiro, técnico em enfermagem, técnico de patologia/ laboratório análise clínicas, técnico em agropecuária, técnico em segurança do trabalho, técnico em vigilância sanitária e saúde ambiental, quanto aos cargos de agente comunitário de saúde, agente de combate às endemias, o gestor deve fazer uma avaliação, se, efetivamente essas atividades serão temporárias ou permanentes. Caso sejam permanentes, obrigatoriamente deverá deflagrar processo de concurso público, atendendo assim o dispositivo constitucional insculpido no artigo 37, inciso II da Constituição da República.

Quanto aos cargos de agente indígena de saúde e agente indígena de saneamento, entendo que, por se tratar de uma política pública sob a responsabilidade da união, não há como não aceitar o processo seletivo simplificado, pois, é uma política pública desempenhada via convênio e de duração sempre precária, ou seja com prazo fixo.

Quanto as demais irregularidades mencionadas às fls. 337/340-TCE, entendo que não causaram prejuízo ao erário, assim como ao público interessado, pois a execução dos serviços contratados, se ainda não foi por inteiramente cumprida, deve estar prestes a ser.

Portanto, não conhecer do processo seletivo simplificado, em nada altera a execução e implementação das políticas públicas dele decorrentes, que, com certeza atenderam a finalidade pública.

É prudente alertar o gestor, que a não observação dos princípios e regras que regem as contratações de pessoal nos serviços públicos de forma reiterada caracteriza reincidência, que pode motivar a aplicação de multas mais severas.

Portanto, com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da SECEX de Atos de Pessoal e do Parecer Ministerial, profiro o meu voto.

## **VOTO**

Diante do exposto, por tudo o que consta nos autos e nos termos do inciso III, do artigo 47, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007, e, com base no artigo 90, § 4º, da Resolução nº 14/2007, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 7.376/2011, de fls. 341/344-TCE, e **VOTO no sentido de:**

**I - CONHECER** para fins de **REGISTRO** o processo seletivo simplificado nº 002/2010, realizado pela prefeitura de Colíder, para contratação temporária de: assistente social, advogado, médico, odontólogo, enfermeiro, técnico em enfermagem, técnico de patologia/ laboratório análise clínicas, técnico em agropecuária, técnico em segurança do trabalho, técnico em vigilância sanitária e saúde ambiental, agente comunitário de saúde, agente de combate às endemias, agente indígena de saúde e agente indígena de saneamento.

**II- APLICAR** multa no valor correspondente de **11 UPFs-MT**, ao Sr. Celso Paulo Banazeski, prefeito do município de Colíder, exercício de 2010, face a prática de ato com grave, por violação às normas constitucionais e legais artigo 37, § 2º, e 169, § 1º, e incisos I e II, da Constituição da República e artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-MT e 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE-MT.

A multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, conforme previsto no artigo 286, da Resolução Normativa nº 20/2010.

**III – RECOMENDAR** ao gestor, para que se abstenha de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade, em detrimento ao concurso público.

**É como voto.**